

Lei nº 881/87

EMENTA: Dispõe sobre a estrutura da carreira do Magistério e sobre o plano de classificação de cargos e dá outras providências.

O Prefeito do município de sertãoia, do Estado de Pernambuco no uso das suas atribuições, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A presente lei institui o regime jurídico do Pessoal do Magistério do 1º e 2º graus, vinculado ao Serviço Público Municipal.

Parágrafo Único - O Magistério como profissão compreende pessoal ligado à Direção de unidades escolares e à Docência.

Art. 2º - Os cargos do Magistério Municipal serão de provimento efetivo e em comissão.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, em conformidade com a necessidade da Rede de Ensino, poderão ser contratados servidores em re-

gime da CLT, para o desempenho de funções do magistério.

Art. 3º - Os cargos de Direção e de Docência serão classificados, considerando-se a natureza das tarefas a serem desempenhadas e a habilitação do servidor.

Parágrafo Único - A classificação e a escala de referências de vencimentos e salários serão as especificadas no Anexo I, desta lei.

Art. 4º - Por Direção compreendem-se os cargos de administração da escola, a serem providos com base em critérios de confiança ou de acordo com o que for estabelecido em regulamento.

§ 1º - A Direção das unidades escolares, integrada por um Diretor, será exercida por Professor nomeado pelo Prefeito, mediante indicação do órgão municipal de Educação.

§ 2º - Os cargos referidos neste Artigo serão de provimento em Comissão.

Art. 5º - Aos Diretores serão atribuídas gratificações de representação fixadas por lei municipal.

Art. 6º - Por Docência compreende-se o conjunto

de atividades realizadas com a classe, por Professores ou Regentes, efetivos ou contratados.

Parágrafo Único - Na presente lei considera-se como Professor, o Docente Habilitado, e como Regente, o docente que não possui habilitação específica para o exercício do magistério.

Art. 7º - A nomeação para os cargos, de Docência é condicionada à aprovação do pretendente ao cargo, em concurso público de provas e títulos, regulamentado por Portaria do Poder Executivo.

Parágrafo Único - Só poderão inscreverem-se em concurso público para docente de 1ª a 4ª série, candidatos portadores de diplomas do 2º grau com habilitação específica em magistério.

Art. 8º - Para ser admitido como regente de 1ª a 4ª série do 1º grau, o candidato deverá:

- I - Ter cursado até a 4ª série do 1º grau;
- II - Submeter-se à seleção realizada pelo órgão municipal de Educação.

Parágrafo Único - A seleção de que se trata no inciso II deste artigo, constará de provas de Português e Matemática, elaboradas a nível de 4ª série do 1º grau.

Art. 9º - Os cargos de Docência da 5ª a 8ª série do 1º grau, serão providos por portadores de habilitação específica, obtidas em cursos superiores, graduação ou outros cursos, de acordo com os critérios definidos nos artigos 11 e 18, da Lei 5692/71.

Parágrafo Único - Em caso de haver carência de Professores habilitados a nível de 3º grau, poderão os referidos cargos serem preenchidos por estudantes de Filosofia ou Licenciatura Plena.

Art. 10º - Os cargos de Docência vagos ou a vagar, bem como os que forem criados em conformidade com o artigo 16º desta Lei, serão providos, em caráter efetivo por Professores ou regentes que contem com mais de cinco anos, como contratados, em função de magistério, neste município.

Art. 11º - A jornada de trabalho do docente de 1ª a 4ª série do 1º grau, será de 20 (vinte) horas semanais em turno único, na mesma classe.

§ 1º - Não havendo Professores ou Regentes disponíveis, ou atendendo à regulamentação específica da Prefeitura, a jornada de trabalho dos docentes poderá ser prolongada para 40 (quarenta) horas semanais, em dois turnos, podendo o segundo ser desempenhado em outra unidade escolar.

§ 2º - Para o prolongamento da jornada de trabalho, dar-se-á preferência:

- I - Ao Professor;
- II - Ao regente com níveis mais altos de escolaridade;
- III - Ao Professor ou a regente que apresente o melhor desempenho.

Art. 12º - O docente que atuar da 5ª a 8ª série do 1º grau terá sua jornada condicionada à carga horária que lhe foi atribuída.

Art. 13º - A função de supervisão, entendida como o conjunto de tarefas de orientação pedagógica ao docente, deverá ser desempenhada por professores designados pela Prefeitura, mediante indicação do Órgão Municipal de Educação.

§ 1º - O Professor designado para a função de Supervisor deverá ter experiência mínima de dois anos como docente.

§ 2º - Ao professor designado para a função de Supervisor será atribuída uma gratificação de 30% de seus vencimentos.

Art. 14º - A jornada de trabalho do Supervisor será no mínimo de 100 horas aulas mensais e no máximo de 200 horas aulas mensais.

Art. 15º - Considera-se como objeto de orientação pedagógica o planejamento, acompanhamento, controle e avaliação das atividades educacionais.

Art. 16º - Os cargos de Magistério serão providos de acordo com o número de vagas criadas por lei municipal e de acordo com as necessidades da Rede Municipal de Ensino.

Art. 17º - Será preferência, se for o caso de contratação, o candidato que possua o nível de habilitação exigida para o desempenho da função.

Art. 18º - O servidor do Magistério Público Municipal poderá ser removido de uma para outra escola municipal:

- I - A pedido do Servidor;
- II - Por conveniência do ensino;

§ 1º - As remoções, a pedido, deverão ser solicitadas com antecedência de dois meses e serão efetuadas em período de férias, salvo casos especiais previsto em regulamento.

§ 2º - Outros casos de remoção, a pedido, serão estudados individualmente pelo Órgão Municipal de Educação que decidirá sobre a sua necessidade ou conveniência.

Art. 19º - O titular de cargo de carreira do magistério fará jus à progressão pelo acesso vertical e horizontal.

Parágrafo Único - Acesso vertical é a ascensão de uma classe para outra e horizontal de um padrão para outro, dentro da mesma classe.

Art. 20º - A progressão de que trata o artigo anterior será realizada através de atos administrativos do Prefeito, de acordo com os critérios de merecimento e tempo de serviço apurados pelo Órgão Municipal de Educação ou de acordo com o preenchimento de requisitos técnicos.

Parágrafo Único - A legislação municipal determinará o percentual da progressão horizontal ou seja por merecimento e tempo de serviço e o modo pelo qual ocorrerá a sua apuração, através da comissão do Órgão Municipal de Educação.

Art. 21º - Aos servidores ocupantes de igual cargo, havendo mútuo interesse, será assegurado o direito de permuta.

Art. 22º - Ao servidor do magistério público municipal serão assegurados os seguintes direitos:

- I - Férias regulamentares.
- II - Licença para tratamento de saúde;
- III - Licença para Gestação;
- IV - Abono de faltas, até três dias com motivo justificado, mediante requerimento do interessado;
- V - Afastamento remunerado de oito dias por motivo de casamento e morte dos pais, irmãos, filhos e cônjuges;
- VI - Aposentadoria aos vinte e cinco anos de efetivo exercício para servidor do sexo feminino e trinta anos para os de sexo masculino;
- VII - Licença para acompanhar pessoa da família que esteja doente (até 2º grau parentesco, redação do art. 125 do Estatuto), durante dois anos;
- VIII - Licença - Prêmio - após dez anos de efetivo exercício;
- IX - Licença para trato de particular interesse, sem ônus para o município, durante 4 anos, para o servidor efetivo;
- X - Suspensão de Contrato por dois anos para o servidor contratado.

Art. 23º - Além dos direitos previstos no artigo anterior o servidor do Magistério Público

municipal perceberá:

- I - vencimento ou salário fixado com observância das leis municipais e da legislação trabalhista;
- II - Gratificação adicional por tempo de serviço a quinquenal, de acordo com regulamentação municipal;
- III - Gratificação para exercício em local de difícil acesso, regulamentada por lei municipal;
- IV - Gratificação para exercício de função;
- V - Salário-Família

Art. 24º - Os integrantes do magistério Público municipal, além das atribuições dos seus respectivos cargos ou empregos e dos deveres concernentes aos servidores deste município, deverão:

- I - Respeitar o horário e o calendário escolar;
- II - Participar do programa de treinamento;
- III - Orientar e/ou programar as atividades docentes;
- IV - Acompanhar, controlar e avaliar as atividades educacionais desenvolvidas na escola;

V - Cumprir as determinações do Órgão Municipal de Educação.

Art. 25º - Os integrantes do Magistério Público Municipal estão sujeitos às penalidades previstas:

I - Nas leis municipais;

II - no Regimento do Órgão Municipal de Educação;

III - Na Consolidação das Leis do Trabalho

Art. 26º - O ocupante de cargo de Magistério Público Municipal deverá participar de estágio, cursos de treinamento, quando convocados pelo Órgão Municipal de Educação.

Parágrafo Único - A frequência a esse curso será considerada como essencial ao crescimento profissional do servidor e requisito necessário à apuração do mérito para a progressão, levando-se em conta a capacitação para o desempenho da função.

Art. 27º - O Regente que alcançar, por continuação de estudo, a escolaridade imediatamente superior, será enquadrado, segundo a classe ou padrão correspondente a seu nível de instrução, desde que

apresente o certificado de conclusão do curso.

Parágrafo Único - Também será enquadrado, segundo o padrão correspondente à sua qualificação, o professor que frequentar com aproveitamento os treinamentos oferecidos pelo Órgão Municipal de Educação, nos termos do Art. 26º desta Lei.

Art. 28º - Na aplicação da presente Lei, deverá ser examinada a situação particular de cada e atual servidor, a fim de serem respeitados os direitos adquiridos.

Art. 29º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das verbas destinadas a educação, no Orçamento municipal e de outras decorrentes da celebração de convênios.

Art. 30º - As disposições omissas e os casos específicos serão regulamentados em legislação suplementar.

Art. 31º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 20 de janeiro de 1987

Sinval Cavalcanti de Siqueira
- Prefeito -

"Quadro de Classificação de Cargos"

CLASSE	HABILITAÇÃO	PADRÃO	REMUNERAÇÃO
Regente I	1º Grau menor	A	50% Salário-Base
	1º Grau maior	B	60% Salário-Base
	2º Grau	C	70% Salário-Base
	Magistério incompleto à Projeção Logo II, após o vencimento de 150 módulos	D	75% Salário-Base
	3º Grau (bic. curta)	E	80%
	3º Grau (bic. plena)	F	
Professor II	Magistério	A	1 salário - base
	Magistério mais 1 curso	B	1+10% Salário-base
	Magistério mais bi-cenciatura curta	C	1+15% Salário-base
	Magistério mais bi-cenciatura plena	D	1+20% Salário-base

A remuneração dos servidores que atuarão de 5ª a 8ª série, será calculada a base de hora-aula. O Salário Base dos docentes de 1ª a 4ª série e o valor da hora-aula serão determinados pela Prefeitura.